



CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.138/94, ALTERADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.944/2015

**EXMO. PROMOTOR DE JUSTIÇA DA 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA SALGUEIRO-PE.**

**JOSIVAN DA SILVA SARAIVA**, devidamente qualificado nos autos do **Procedimento Administrativo nº 04/2019**, tendo sido intimado para no prazo de dez (10) dias úteis apresentar "Prestar informações e esclarecimentos, com juntada de documentos comprobatórios, quanto a cada um dos tópicos presentes no teor de Declarações prestadas por candidatos a conselheiros tutelares, vem, expor e ao final requerer o que segue:

**1 - PRIMEIRO TÓPICO - A RESPEITO DE UMA CANDIDATA TER FEITO A PROVA NA SUA RESIDENCIA ACOMPANHADA DE FISCAIS DO CONDICAS:**

1.1. Inicialmente, mister se faz esclarecer, que a candidata foi **REPROVADA**, o nome da Mesma é **Maria do Socorro Pereira Braz**. O regime especial de aplicação de prova foi deferida, para a candidata em virtude de seu estado de saúde. Atestado por médico do Hospital Regional Inácio de Sá (**Doc. 01**).

**2 - SEGUNDO TÓPICO - A RESPEITO DO RECURSO SOBRE A ANULAÇÃO DE 10 (DEZ) QUESTÕES DA PROVA, ONDE SÓ RESTOU DEFERIDO A ANULAÇÃO 2, SENDO AS OUTRAS 8 (OITOS) INDEFERIDAS.**

2.0. Todas as questões foram decididas nos próprios autos do Recurso administrativo (**Doc. 02**). Somente 2 (duas) das questões do Concurso foram anuladas (questões 4 e 16 da prova tipo B).



CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.138/94, ALTERADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.944/2015

2.1. As questões que foram rejeitadas foram porque os Recorrentes ALEGAVAM que as mesmas não estavam na grade de estudos alcançada pelo certame. Mas todas as 10 questões estavam. As duas que foram anuladas foram porque foi constatado que as respostas poderiam ser dúvidas.

2.2. Anexamos as presentes alegações a prova do Concurso, para que o Nobre Doutor representante do Ministério Público constate **in loco**, todas as questões (**Doc. 03**).

2.3. As questões não foram anuladas em virtude do **Princípio da Vinculação do Edital**, O Edital de concurso público é norma regente que vincula tanto a administração pública como o candidato. Assim, pelo princípio da vinculação ao edital, os procedimentos e regras nele traçados deverão ser rigorosamente observados, sob pena de violação dos princípios da legalidade e publicidade.

2.4. Nesse sentido, **Maria Sylvia Zanella Di Pietro** frisa que ***Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.***

**3 - TOPICO - SOBRE MEMBROS DO CERTAMES - PARTICIPAREM DE GRUPO DE WATSSAP ONDE A DIRETORIA DO CONDICAS TAMBEM PARTICIPAM.**



CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.138/94, ALTERADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.944/2015

3.0. Todo membro do Conselho Tutelar, são aprovados em provas de conhecimento, e depois de aprovado na prova de conhecimento, são eleitos através de voto popular. Depois desta votação os 5 (cinco) mais votados tornam-se conselheiros tutelar com mandato.

3.1. Logo é natural que eles participem do mesmo grupo de watssap que trata sobre o assunto do ECA.

3.2. Deixando claro que do grupo fazem partes aprovados e reprovados, pois 2 (dois) dos atuais conselheiros não lograram aprovação na prova do concurso.

3.3. Todo o concurso foi regido pelos princípios que norteiam a administração pública, ou seja, normas que vinculam **Princípio da Impessoalidade e Princípio da Igualdade:**

3.4. Ou seja, minha atuação no concurso se caracterizou pela atuação neutra do administrador do concurso, **EVITANDO** tomar decisões de modo a favorecer no certame, um ou outro candidato, mais ou menos qualificado, para investir no cargo público, com finalidade de beneficiar ou prejudicar outrem, evitando por consequência qualquer tipo de influência política, favorecimento e perseguições.

3.5. Hely Lopes afirma que: *"o princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 88 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou*



CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.138/94, ALTERADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.944/2015

*virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal.” (Hely Lopes, 1997, p.85).*

3.6. Da mesma forma seguimos o Princípio da igualdade. Tal preceito, insculpido no preâmbulo da Carta Política de 1988, determina a competição entre os licitantes/candidatos seja de forma igualitária. Sendo que à Administração Pública cabe tratar todos os administrados de forma a impedir favoritismos.

#### **4 TÓPICO - SOBRE A AFIRMAÇÃO DA CANDIDATA MARIA JOSE GOMES SANTANA.**

4.0. Declarações pessoais são de cunhos personalístico, todos dizem o que querem, deixando claro, que poderão responder sobre seus atos e responsabilidades.

4.1. O testemunho é um meio de prova disciplinado nos arts. 202 a 225 do CPP. O Juiz, tendo em vista o sistema do livre convencimento, pode valorá-lo livremente à luz das demais provas produzidas. Hoje se admite até uma condenação com base em um único testemunho, desde que corroborado com os demais meios probatórios colacionados aos autos. Por outro lado, muitas vezes vários testemunhos não são suficientes para uma sentença condenatória. Portanto, o que importa não é o número de testemunhas, mas a credibilidade do respectivo depoimento e o critério com que o julgador o aferirá.

4.2 Destarte quanto a este tópico, MARIA JOSE GOMES (ACUSADA), E JOÃO BOSCO E EDNALDO (TESTEMUNHAS), devem ser



**CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.138/94, ALTERADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.944/2015**

chamadas para prestarem esclarecimento. Pois o certame transcorreu sobre os as normas e princípios que devem regem toda administração pública.

**ANTE AO EXPOSTO**, requer se digne V. Ex<sup>a</sup> de determinar a juntada dos documentos suso mencionados aos autos do Processo Administrativo, devendo, ainda, em momento ulterior, determinar o arquivamento do presente inquérito, por inexistir qualquer responsabilidade do Peticionante.

Pede Deferimento.

Salgueiro-PE, 25 de julho de 2019.

**JOSIVAN DA SILVA SARAIVA**  
**PRESIDENTE DO COMDICAS**  
**PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL ESPECIAL**